

de ensino dos que se licenciam pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, Instituto que há 22 anos vem prestando relevantes serviços ao ensino;

Considerando que o Colégio de Aplicação é uma necessidade de natureza pedagógica reclamada em círculos educacionais e pela opinião pública;

Considerando que o Colégio de Aplicação é uma exigência do decreto-lei federal n.º 9.053, de 12 de março de 1946;

Considerando que o Colégio de Aplicação só não foi instituído até agora por causa das despesas que representaria para os cofres públicos e de suscitadas dificuldades de caráter legal e administrativa;

Considerando que em estudos feitos em comum a Secretaria da Educação, por intermédio do Departamento de Educação, e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, encontraram fórmula capaz de preencher a lacuna existente no sistema escolar do Estado, sem maiores ônus para o Tesouro, a título precário e em caráter experimental;

Decreto: Artigo 1.º - Ficam a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, autorizados a celebrar convênio para a instalação, na Capital do Estado, de um Colégio de Aplicação, a fim de atender aos fins previstos no decreto-lei federal n.º 9.053, de 14 de março de 1946.

Artigo 2.º - O convênio de que trata este decreto disporá sobre a cessão por prazo determinado e sem ônus, a título precário e em caráter experimental, pela Secretaria da Educação à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de um dos estabelecimentos de ensino secundário sob jurisdição do Departamento de Educação localizado na Capital do Estado, para, como Colégio de Aplicação, ser destinado à prática orientada e científica do ensino e à complementação da formação pedagógica dos universitários que se preparam para o magistério secundário e normal.

Artigo 3.º - O convênio de que trata este decreto far-se-á de maneira que a prática de ensino se estenda a outros estabelecimentos congêneres, oficiais ou particulares, tendo sempre em vista ampliar o campo da prática pedagógica dos licenciandos.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de julho de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Alípio Corrêa Netto

Publicado na Secretaria do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de julho de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral.

DECRETO N. 26.105, DE 13 DE JULHO DE 1956

Dispõe sobre a educação de surdos-mudos no Estado de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e

Considerando ser de abandono total por parte dos poderes públicos a assistência e educação dos surdos-mudos no Estado de São Paulo;

Considerando que os surdos-mudos em geral são indivíduos normais que devem e podem participar da vida social, deixando de constituir peso morto e perigo para a sociedade, mas podendo ao contrário, viver com pessoas úteis capazes de contribuir para o progresso da coletividade;

Considerando que enquanto o Governo Federal e também o de outros Estados da Federação estão empenhados na solução desse problema, o Estado de São Paulo, que sempre foi o pioneiro das iniciativas educacionais, só agora acaba de examinar objetivamente o problema para atacá-lo convenientemente;

Considerando que a solução do problema em questão é de tal urgência que repetidas tentativas têm sido feitas pelos próprios interessados junto aos poderes públicos com o fim de se criarem escolas especializadas;

Considerando o relatório dos trabalhos realizados pela Comissão designada pela Portaria n.º 23, de 2-4-1956, do Diretor Geral do Departamento de Educação, relatório esse aprovado pelo respectivo Secretário de Estado;

Considerando que convém ao Estado aproveitar no interesse público os entendimentos havidos entre o Departamento de Educação e o Instituto Nacional de Surdos-Mudos do Rio de Janeiro,

Decreto:

Artigo 1.º - Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação autorizada a instalar na Capital do Estado, a título experimental, até 10 (dez) classes especializadas de nível pré-primário e primário para educação de surdos-mudos.

Artigo 2.º - A regência das classes a que se refere o artigo 1.º deste Decreto será confiada a professores especializados habilitados pelo Instituto Nacional de Surdos-Mudos do Rio de Janeiro, mediante contrato por dois anos na base de vencimentos de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais.

Artigo 3.º - Fica a Secretaria da Educação autorizada a convocar professores normalistas, com um mínimo de dois anos de prática em escolas comuns para frequentarem, como bolsistas, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens dos seus cargos, o Curso de Especialização para educação de Surdos-Mudos do Instituto Nacional de Surdos-Mudos do Rio de Janeiro.

Artigo 4.º - A Secretaria da Educação completará os estudos que vêm sendo realizados pelo Departamento de Educação para adoção de novas medidas destinadas à educação dos surdos-mudos, inclusive sua extensão ao interior do Estado.

Artigo 5.º - Dentro do prazo de 60 dias, a Secretaria da Educação expedirá o Regulamento do presente decreto.

Artigo 6.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de julho de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de julho de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral

DECRETO N. 26.106, DE 13 DE JULHO DE 1956

Dispõe sobre o uso e fornecimento de uniformes aos Servidores do Serviço Público Civil do Estado.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º - Os servidores civis das Secretarias de Estado e dos Órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo, receberão uniformes para uso durante o período de expediente, de acordo com as disposições do presente decreto.

Artigo 2.º - Para efeito do disposto no artigo anterior serão considerados os servidores que desempenham as funções de:

- I - Servente-Porteiro-Contínuo (Exceto os do Ensino)
II - Motorista
III - Ascensorista
IV - Zelador
V - Inspetor de alunos (Exceto os da Secretaria da Educação)
VI - Mensageiro
VII - Embarcador
VIII - Vigilante
IX - Guarda de Presídio
X - Motorista e ajudante de veículos de carga.

Artigo 3.º - Aos servidores mencionados no artigo anterior, serão fornecidos, gratuitamente, uniformes e peças complementares, conforme tabela anexa.

Artigo 4.º - Os uniformes constantes da tabela anexa deverão trazer bordadas na lapela as iniciais "G. E. S. P." - (Governo do Estado de São Paulo), devendo as calças apresentar filete característico de traje oficial de trabalho.

Artigo 5.º - Os prazos de duração dos uniformes e demais peças complementares indicados na tabela anexa serão contados a partir da data da entrega aos servidores.

Artigo 6.º - O servidor fica obrigado a apresentar-se no serviço com o uniforme em perfeito estado de conservação e limpeza, sendo-lhe vedado assinar o ponto, caso nessas condições não se apresente.

Artigo 7.º - Não serão fornecidos uniformes ou quaisquer outras peças referidas na tabela anexa:

- a) - aos servidores licenciados por período igual ou superior a 12 (doze) meses; e
b) - aos servidores admitidos por tempo inferior a 12 (doze) meses.

Artigo 8.º - É vedado ao servidor:

- a) - modificar qualquer peça de uniformes;
b) - inutilizar ou retirar as letras bordadas na lapela; e
c) - alienar as peças recebidas.

Parágrafo único - Na ocorrência das hipóteses previstas neste artigo o servidor, além das penalidades disciplinares cabíveis, será obrigado a reparação do dano causado e mesmo se necessário ao fornecimento de novos uniformes.

Artigo 9.º - Cabe aos Diretores e Chefes de Serviço, esboçar os uniformes a serem usados pelos servidores que lhes estão subordinados.

Artigo 10.º - Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelos Diretores Gerais.

Artigo 11.º - Os uniformes bem como bonês e gravatas constantes da tabela anexa, serão confeccionados na Alta-Atividade da Diretoria de Material da Secretaria da Segurança Pública, empregando-se, na sua confecção, materiais de acordo com as especificações e revisões técnicas adotadas pela Comissão Central de Compras do Estado (C.C.C.E.).

Artigo 12.º - As dependências das várias Secretarias de Estado, e os Órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo, que possuam dotação destinada a aquisição de uniformes e acessórios, requisitarão até o dia 15 de março de cada exercício, diretamente à Diretoria de Material da Secretaria da Segurança Pública, os uniformes necessários aos seus servidores (sexo masculino e feminino), bem como as peças complementares, referidas no artigo anterior.

Parágrafo único - No corrente exercício as requisições deverão ser encaminhadas à Diretoria de Material 20 (vinte) dias após a publicação do presente decreto.

Artigo 13.º - A Diretoria de Material da Secretaria da Segurança Pública, requisitará à C.C.C.E. o material necessário à confecção dos uniformes solicitados e das peças complementares, sempre que se tratar de material de compra centralizada.

Artigo 14.º - A Penitenciária do Estado na distribuição de uniformes para seus servidores obedecerá às normas previstas no presente decreto, podendo, entretanto, confeccioná-los em suas oficinas.

Artigo 15.º - O atendimento dos pedidos a que se refere o artigo 12.º será feito a partir do mês de junho do corrente exercício, na seguinte conformidade:

- Secretaria da Agricultura - no mês de junho.
Secretaria da Educação - no mês de junho.
Secretaria da Fazenda - no mês de julho.
Governo do Estado - no mês de agosto.
Secretaria da Justiça - no mês de setembro.
Secretaria da Segurança - no mês de setembro.
Secretaria do Trabalho - no mês de outubro.
Secretaria da Viação - no mês de outubro.
Secretaria da Saúde - nos meses de novembro e dezembro.

§ 1.º - Para cada período de 2 anos, no primeiro ano serão entregues, para os servidores dos itens I a VIII a que se refere o artigo 2.º, os uniformes de sarja e de brim meio linho e para os servidores dos itens IX e X referidos no artigo 2.º, os uniformes de sarja e de brim gabardine. No ano seguinte, para os primeiros, os uniformes de tropica; e para os segundos os uniformes de brim gabardine, obedecendo-se o mesmo critério nos períodos subsequentes.

§ 2.º - Juntamente com os uniformes citados no parágrafo anterior serão entregues as gravatas e os respectivos bonês.

Artigo 16.º - Quanto às demais peças complementares, como sejam: camisas, blusas e calçados, serão adquiridos diretamente pelas próprias dependências por intermédio da C.C.C.E.

Artigo 17.º - As importâncias correspondentes ao custo dos uniformes e peças complementares serão escrituradas como Receita do Estado na rubrica 3.05.0 - Estabelecimentos e Serviços Diversos - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Departamento d. Administração - Diretoria do Material.

Artigo 18.º - As disposições do presente decreto não implicam na obrigatoriedade de serem fornecidos uniformes e peças complementares indistintamente a qual-

quer servidor pelo simples fato deste se enquadrar nas classes mencionadas no artigo 2.º; a conveniência e necessidade de ser feita o fornecimento ficará a critério dos Diretores Gerais.

Artigo 19.º - Ficam revogadas as disposições regulamentares previstas em decretos, portarias, ordens de serviço e outros atos, relativos ao uso e fornecimento de uniformes e peças complementares dos tipos constantes da tabela anexa aos servidores abrangidos por este decreto.

Artigo 20.º - Não foram abrangidos pelo presente decreto, av-ntais e macacões, cuja aquisição continuara sendo feita por intermédio da C.C.C.E.

Artigo 21.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de julho de 1956.

JANIO QUADROS

- Lincoln Feliciano da Silva
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Jayme de Almeida Pinto
João Caetano Alvares, Junior
Vicente de Paula Lima
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca, Resp. pelo Exp. da Secretaria da Segurança Pública
Derville Allegretti
José Adolpho Chaves de Amarante
Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 13 de julho de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DO DECRETO N. 26.106, DE 13 DE JULHO DE 1956

Aos servidores do sexo masculino dos itens I a VIII mencionados no Artigo 2.º:

Table with columns: Discriminação, Quantidade, Duração Anos. Rows include Uniforme de sarja azul marinho, Uniforme de tropical marrom, Uniforme de brim meio linho, bege, Camisa branca, Sapato preto, Gravata preta.

Para os servidores do SEXO MASCULINO dos itens II, VI, VII e VIII, serão fornecidos bonês, como parte dos uniformes.

Aos servidores do sexo feminino dos itens I a VIII mencionados no Artigo 2.º:

Table with columns: Discriminação, Quantidade, Duração Anos. Rows include Uniforme de sarja azul marinho, Uniforme de tropical marrom, Blusa branca, com mangas compridas, Sapato preto.

Aos servidores do sexo masculino dos itens IX e X mencionados no Artigo 2.º:

Table with columns: Discriminação, Quantidade, Duração Anos. Rows include Uniforme de sarja azul marinho, Uniforme de brim gabardine, bege, Camisa branca, Botina preta.

Aos servidores do sexo feminino do item IX mencionados no Artigo 2.º:

Table with columns: Discriminação, Quantidade, Duração Anos. Rows include Uniforme de sarja azul marinho, Uniforme de brim gabardine, bege, Blusa branca, com mangas compridas, Sapato preto.

DECRETO N. 26.107, DE 13 DE JULHO DE 1956

Regulamenta o artigo 2.º letra "c", da Lei n.º 2.020 de 23-12-1952 e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º - Nos termos da Lei n.º 2.020, de 23 de dezembro de 1952, artigo 2.º letra "a", o Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, fiscalizará a observância do tratamento médico adequado à doença, por parte dos servidores afastados nos termos do artigo 84 da Constituição do Estado ou licenciados.

Artigo 2.º - Nos casos de afastamento, o DMSCE poderá convocar o servidor a comparecer novamente ao Departamento, em dia e hora certos, para ser outra vez inspecionado, a fim de verificar se está se tratando devidamente.

Parágrafo único - O servidor afastado por moléstia, que não se submeter a tratamento médico, que se recusar a fazer prova de-se tratamento, ou que não comparecer ao DMSCE quando convocado, terá suspenso o pagamento do vencimento ou da remuneração, até que cumpra as exigências.

Artigo 3.º - Nos casos de licença para tratamento de saúde, o DMSCE fiscalizará se o servidor está se tratando, quer diretamente, valendo-se de inspeção domiciliar ou na sede, efetuada por médicos especialmente designados, quer indiretamente, exigindo do licenciado comprovante idôneo de tratamento.

§ 1.º - A natureza desse comprovante será especificada em instruções do Diretor do DMSCE, devidamente publicadas no órgão oficial.

§ 2.º - O DMSCE poderá agir, nos casos de licença, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 2.º, ficando os servidores sujeitos à mesma sanção.

Artigo 4.º - O DMSCE, por intermédio de funcionários seus, verificará, com transporte adequado e quando julgar necessário, se os servidores licenciados para tratamento de saúde, ou afastados não estão infringindo o disposto no artigo 155 § 2.º do decreto-lei n.º 13.773, de 28 de outubro de 1941.

Parágrafo único - Se os estiverem, o DMSCE comunicará o fato às Secretarias ou órgãos a que pertenciam os funcionários, para as sanções previstas em lei.